



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065610-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ADEMIR JUSTINO DA SILVA, é agravado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2065610-07.2025.8.26.0000

Comarca: FRANCA – 2ª Vara Cível

Agravante: ADEMIR JUSTINO DA SILVA

Agravado: BANCO PARANÁ S/A (não citado)

MM. Juiz de primeiro grau: Marcelo Augusto de Moura

Voto nº 50.136

Agravo de instrumento. Cartão de benefício consignado. Ação cominatória. Comando de emenda da petição inicial. Hipótese não comportando agravo de instrumento, por não se incluir no rol do art. 1.015 do CPC. Ausência, ademais, de urgência na reapreciação da questão em discussão, só o que justificaria a mitigação da taxatividade do rol do citado art. 1.015, conforme tese fixada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 1704520/MT (j. 5.12.18 – Tema 988). Situação em que o interessado deve aguardar a prolação de sentença e, em sendo o caso, no recurso de apelação, discutir a interlocutória em questão, segundo o novo sistema processual.

Não conheceram do agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação cominatória proposta por MARCELO AUGUSTO DE MOURA, agravante, em face de PARANÁ BANCO S/A, agravado.

Ao início do procedimento, o MM. Juiz de primeiro grau assinou prazo para emenda da petição inicial, para o autor comprovar ter havido prévio pedido administrativo, a evidenciar interesse processual, sob pena de indeferimento daquela peça (fls. 66/72 dos autos do processo).

Sobreveio petição do autor, acompanhada de cópia de mensagem eletrônica enviada pelo respectivo advogado ao banco réu, solicitando a *“modificação da operação financeira que atualmente está enquadrada como cartão RMC (Reserva de Margem Consignável) para empréstimo consignado tradicional”*. Também foi apresentada a resposta do banco réu, no sentido de que a análise da aludida solicitação, diante do sigilo bancário, só poderia ser realizada mediante apresentação de *“procuração devidamente regularizada, junto com os documentos pessoais (CPF e RG)”* (cf. fls. 81/86 dos autos do processo).

O MM. Juiz de primeiro grau, sob a consideração de que a documentação reclamada pelo banco réu era pertinente e por entender que o autor nem mesmo esclareceu o porquê da falta de apresentação daqueles elementos, assinou prazo para este último se

manifestar sobre o “não encaminhamento da documentação solicitada” (fl. 87).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o autor/agravante, em síntese, que não há que se falar em ausência de interesse de agir na situação dos autos, porquanto o *“direito de ação não está condicionado ao esgotamento das vias administrativas ou à tentativa prévia de acordo, salvo nas hipóteses excepcionais previstas em lei”*.

É o relatório do essencial.

2. O agravo não merece ser conhecido.

A interlocutória recorrida não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC, que aponta as situações em que cabe o agravo de instrumento.

Significa isso dizer que, no plano técnico, só resta ao agravante aguardar a sentença e, no âmbito de eventual apelação, se insurgir contra a interlocutória aqui em discussão, segundo o novo sistema processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão que se pretende ver reexaminada, é bom frisar, não envolve urgência, só o que justificaria a mitigação da taxatividade do rol do citado art. 1.015, conforme tese fixada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 1704520/MT (j. 5.12.18 – Tema 988).

Meu voto, portanto, **não conhece** do agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator